## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0025093-96.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marcelo Guerreiro Delfino

Requerido: Mrv Engenharia e Participações Sa e outro

Proc. 2776/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

MARCELO GERREIRO DELFINO, já qualificado nos autos, moveu ação de indenização contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e EDUARDO COSTA PEREIRA, também já qualificados, alegando, em síntese, que:

a) é técnico em química e funcionário da empresa Faber Castell nesta cidade.

b) a empresa ré, em 17/06/2012, montou um "feirão" (sic), no Clube de Campo da empregadora do autor, para oferecer e vender imóveis de empreendimento que estava sendo lançado nas imediações.

c) o autor, a princípio, demonstrou interesse na aquisição por uma unidade.

Foi atendido, na ocasião, por Shirley de Cassia Siqueira e Eduardo Costa Pereira, que lhe solicitaram o preenchimento de ficha de pré-análise e seus documentos pessoais.

d) passado algum tempo e avaliada a proposta, o autor se desinteressou do negócio.

e) em 28/08/2008, Shirley procurou o autor na portaria de sua empregadora e lhe informou que havia recebido em sua casa, pelo SEDEX, um aparelho Nextel, em nome do autor.

Segundo Shirley lhe relatou, Eduardo, com quem ela trabalhava

na empresa MRV e residia em sua casa, lhe havia dito que um aparelho seria entregue em nome de seu pai, que se chamava Marcelo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De posse do objeto, Shirley verificou que o nome da pessoa a quem o aparelho havia sido remetido não lhe era estranho.

Consultando os arquivos de sua empregadora, localizou o suplicante, pelo que se dirigiu a seu local de trabalho, acrescentando que Eduardo não mais morava no local.

- f) lavrou Boletim de Ocorrência a respeito.
- g) lançou alerta junto à ACISC, informando que seus documentos pessoais estavam sendo usados indevidamente, com o intuito de evitar maiores aborrecimentos.

Porém, recebeu a notícia de que contrato de cartão de crédito havia sido celebrado em seu nome, junto ao Banco do Brasil S/A e que havia débito da quantia de R\$ 959,32, cujo pagamento deveria acontecer em 10 dias, sob pena de inclusão de seu nome em cadastros de devedores.

Alegando que sofreu danos morais, perpetrados por Eduardo, funcionário da ré e que esta, por força do dispositivo contido no art. 932, inc. III, do CC, responde pelos atos de seu empregado e que sua responsabilidade é objetiva, protestou, por fim, o autor, pela procedência da ação, a fim de que os requeridos sejam condenados ao pagamento de indenização em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 1740).

Os réus foram regularmente citados.

EDUARDO COSTA PEREIRA contestou a fls. 81/92, alegando que não foi o responsável pelos danos sofridos pelo autor, pois, quem cuidou da documentação por ele apresentada, foi a sra. Shirley, em caráter exclusivo.

Alegando, no mais, que o autor não sofreu danos de ordem moral, protestou, o co-requerido pela improcedência da ação.

MRV – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A contestou a fls. 96/107, alegando que a hipótese dos autos é de culpa de terceiro, pois, tanto o suplicante como a co-ré foram vítimas de estelionato.

Ademais, o funcionário da requerida não poderia ter se passado pelo autor, posto que não possuía os originais de seus documentos pessoais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alegando, no mais, que o suplicante não sofreu danos de ordem moral, protestou, por fim, a co-ré, pela improcedência da ação.

Réplicas às contestações, a fls. 148/155, acompanhada de docs. (fls. 156/185) e fls. 166/173.

Eduardo Costa Pereira foi condenado pelo Juízo da 3ª. Vara Criminal local, pela prática do delito previsto no art. 171, "caput" c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de um ano e dois meses de reclusão, em virtude dos fatos relatados nestes autos, praticados contra o autor (fls. 190/194).

Da sentença Eduardo apelou e o Egrégio Tribunal de Justiça, em 12/03/2014, confirmou a decisão proferida pelo Juízo da 3ª. Vara Criminal, conforme v. aresto, cuja juntada determino.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Pois bem.

O co-réu Eduardo Costa Pereira era funcionário da co-requerida MRV, à época dos fatos relatados na inicial, como demonstrado a saciedade nos autos.

Não pode passar sem observação que a própria co-ré admitiu, como se vê a fls. 98, que Eduardo integrava a "equipe de corretores da requerida" (sic).

Eduardo foi condenado pelo Juízo da 3ª. Vara Criminal local, pela prática do crime de estelionato contra o autor, em virtude dos fatos relatados na inicial (fls. 190/194).

Tal decisão foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, conforme acórdão ora juntado e já transitou em julgado.

Destarte, por força de lei, afigura-se inadmissível qualquer discussão acerca da conduta de Eduardo, pelo evento que ensejou danos ao autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, as jurisdições cível e criminal, intercomunicam-se. A segunda, conforme julgado publicado em RSTJ 7/400, repercute de modo absoluto na primeira, quando se reconhece o fato e a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal, constitui título executório no cível.

## Outrossim, dúvida não há acerca da culpa da co-ré, por força da "culpa in eligendo", ex vi do que dispõe o art. 932, inc. III, do Cód. Civil.

Em outras palavras, a culpa decorre do critério de escolha da pessoa a quem confiou o cargo de corretor e da relação de emprego estabelecida entre a cosuplicada e Eduardo. Este último, na ocasião dos fatos, por conta do exercício de suas funções, obteve os documentos do requerente e de posse deles, adquiriu um telefone celular e celebrou contrato de cartão de crédito junto ao Banco do Brasil S/A.

A alegação da co-suplicada de que também foi "vítima" (sic), não colhe êxito, pois, por força do que dispõe o art. 933, do CC, a co-ré responde pelos atos de seu funcionário, à época dos fatos, ainda que não haja culpa de sua parte.

Ante o exposto, sem razão de ser, por falta de fomento jurídico, a discussão armada pelo co-requerida em sua contestação.

De fato, este Juízo, por força de lei, como acima anotado, não pode voltar a questionar o fato ou a autoria.

Ante todo o exposto, a procedência da ação é medida que se

## impõe.

Em outras palavras; considerando o que foi decidido pelo Juízo Penal acerca de Eduardo Costa Pereira; e, considerando ainda, o que foi acima exposto, incontroverso se afigura o dever da co-ré de indenizar o autor ex vi do que dispõem os arts. 186, 927 e 932, inc. III, todos do Código Civil.

Assentado, o dever de indenizar do co-réu, autor dos danos e da co-suplicada, por conta da culpa in eligendo, passa-se à fixação da indenização propriamente dita.

Inquestionáveis os danos de ordem moral, sofridos pelo autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Com efeito, fácil entender as dificuldades enfrentadas pelo suplicante, em especial na lida do comércio, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, ao tomar conhecimento da utilização de seus documentos por terceiro com incontroverso intuito fraudulento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em verdade, em questões da espécie, a responsabilização dos agentes causadores do dano opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa).

No que tange à indenização propriamente dita, observo que a indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem entretanto, lhe possibilitar enriquecimento.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que feriu a dignidade da pessoa.

Destarte, e embasado no princípio do livre convencimento, entendo razoável, considerando o que veio aos autos, a fixação da indenização, em R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais) quantia hoje correspondente a 25 salários mínimos (valor federal – R\$ 724,00).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

procedente a ação.

Em consequência, fundamentado nos arts. 5°, inc. X, da CF e

186 e 927, 932, inc. III, todos do CC, condeno os réus em caráter solidário a pagarem ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais).

A indenização por danos morais, ora fixada - R\$ 18.100,00 - deverá ser devidamente corrigida a partir da data da publicação desta sentença (Súm. 326, do STJ) e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Os réus arcarão com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 20% do valor da indenização fixada para danos morais.

O co-réu Eduardo Costa Pereira é beneficiário da Justiça Gratuita.

Destarte, suspendo em relação a ele, a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 05 de junho de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA